

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Floresta Azul



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

DECISÃO DE RECURSO.....



DECISÃO DE RECURSO

G dos Santos Rocha Combustíveis



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Floresta Azul - Bahia

Pregão Presencial Nº. 024/2022
Ref. Recurso Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL
DE FLORESTA AZUL/BA

RECEBIDO EM

15/06/2022 - 13:55H5

POR: *Alemario*

G dos Santos Combustíveis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.647.637/0001-30, com sua sede na Rua M, Lote 1 e 16, Francisco M. Ferreira, Ibicarai-BA, CEP: 45.745-000, neste ato representado por seu Representante Legalmente Credenciado no Certame, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao julgamento do certame ocorrido na data de 10/06/2022 que habilitou e declarou vencedora a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ: 34.425.200/0001-08, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO OBJETO E DAS RAZÕES DO RECURSO

Este Município procedeu com abertura de procedimento licitatório para registro de preços para a contratação de empresa(s) para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, quando do abastecimento da frota mecanizada do acervo patrimonial, bem como dos veículos locados junto a Prefeitura Municipal de Floresta Azul, através do Pregão Presencial nº. 024/2022.

Assim, no dia e hora do certame conforme constou em Ata, a empresa recorrente manifestou o desejo de recorrer da decisão de V.Sa., no tocante a habilitação jurídica da empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ: 34.425.200/0001-08.

Contudo, data vênua em respeito ao julgamento objetivo que é princípio da própria Lei de Licitações, a habilitação da empresa recorrida se deu de forma indevida, pelo motivo manifestado na própria Ata de Julgamento do Certame, uma vez que a empresa habilitada *não apresentou atestado de capacidade técnica em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*



G dos Santos Rocha Combustíveis



E assim nestes termos a recorrente passa a apresentar seu recurso de forma fundamentada requerendo desde já sua procedência e por consequência lógica a desclassificação/desabilitação da empresa licitante RAMOS & RANGEL COMERCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ: 34.425.200/0001-08 e sagrada vencedora, senão vejamos:

**PRELIMINAR – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA –
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO QUE NÃO CONDIZ
COM O OBJETO LICITADO**

Conforme ressalta Marçal Justen Filho “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta”.

E ainda diz mais que “a comissão de licitação poderá (deverá) promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando de todos ou apenas alguns, de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes”.

Assim o licitante ao apresentar um documento legal, e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é necessário (na verdade indispensável) realizar diligência com o fito de documentalmente o conteúdo da documentação apresentada.

Exemplo para melhor compreensão do que se explana é exatamente os casos em que foi requerida as diligências, vez que existem diversas dúvidas, sobre a compatibilidade da contratação acima referida com os atestados de capacidade técnica da empresa licitante e o objeto licitado, sendo que necessário, portanto, data vênia, obrigatório seria a comissão de licitação e o próprio pregoeiro oficial do Município promover diligências conforme as requeridas a todo momento durante a sessão pública e não deferidas por este Pregoeiro Oficial.

A finalidade da diligência é exatamente assegurar ao Poder Público a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias. Neste sentido, a diligência não se finalidade de promover o interesse da Licitante A ou B, mas tão somente de assegurar o interesse de



G dos Santos Rocha Combustíveis



excluir do certame competidores destituídos dos requisitos legais e necessários a devida contratação com o Poder Público.

Ademais a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração Pública, a ser exercida segundo Juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um PODER-DEVER da autoridade julgadora. Portanto havendo dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.

Ora a simples leitura dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ: 34.425.200/0001-08 evidencia a efetiva necessidade das diligências requeridas na sessão do certame, conforme devidamente lá fundamentado. Isto porque não se apresentou nos atestados os principais objetos que se licita: TIPO DE COMBUSTÍVEL FORNECIDO que a Administração Pública pretende contratar.

Neste sentido inclusive entende a nossa Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.

2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. (MS 12.762/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, j. 28/05/2008).

JURISPRUDÊNCIA TCU - (...) 10. Com efeito, a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

11. À luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolção das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



G dos Santos Rocha Combustíveis



12. No caso concreto, dado o valor e a importância da contratação, não pareceu desarrazoado ou arbitrário o fato de a Caixa, DIANTE DA CONCISÃO DOS TERMOS EM QUE SÃO REDIGIDOS OS ATESTADOS, EM GERAL, TER BUSCADO UMA DESCRIÇÃO TÉCNICA MAIS DETALHADA DOS SERVIÇOS INDICADOS NA DOCUMENTAÇÃO ORIGINALMENTE APRESENTADA, COM VISTAS À COMPROVAÇÃO DE QUE OS TRABALHOS ANTERIORMENTE EXECUTADOS PELA LICITANTE ERAM, DE FATO, COMPATÍVEIS COM OS QUE PRETENDE CONTRATAR.

13. Não se pode afirmar, portanto, que foi indevido o procedimento adotado pela Caixa, na medida em que visou assegurar que o contratado detenha conhecimentos e habilidades suficientes à execução do objeto do contrato, aspecto que, apesar de ter o potencial de reduzir o eventual ganho econômico da contratação, não implica necessariamente a diminuição da sua vantajosidade no tocante à satisfação do interesse público por via da execução do contrato. (Acórdão 2.459/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Portanto, solicito realização de diligências requeridas e indispensáveis para comprovação de que os fornecimentos anteriormente executados pelas licitantes eram de fato, compatíveis com os que pretende contratar, e em caso de não realização violam a Administração Pública do Município de Floresta Azul as normais legais de contratação pública, inclusive as estatuídas na Constituição da República em seu Art. 37, inciso XXI.

Neste sentido, conforme justificado na referida sessão pública a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ: 34.425.200/0001-08, não se identificou no referido atestado de capacidade técnica por ela apresentados, os fornecimentos compatíveis em características, quantidades e prazos ainda que mínimos com o objeto da licitação.

ASSIM, ROGAMOS PELA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CERTAME E QUE SEJA NOVAMENTE ABERTA A FASE DE PROPOSTAS/LANCES E HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS COM A DEVIDA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O ESCLARECIMENTO DAS DÚVIDAS SUSCITADAS DURANTE O CERTAME.

DS



G dos Santos Rocha Combustíveis



**ATESTADO DE CAPACIDADE DE APTIDÃO TÉCNICA APRESENTADO –
EMPRESA NÃO POSSUÍ APTIDÃO TÉCNICA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS
ATIVIDADES LICITADAS**

O edital assim prevê na cláusula 6.3. – Qualificação Técnica, Item 6.3.1.:

**6.3. - Qualificação Técnica 6.3.1. - Atestado(s) fornecido(s) por
pessoa jurídica de direito público ou privado, de fornecimento do
item arrematado, com características e quantitativos semelhantes
às do objeto desta licitação.**

Deste modo, a empresa licitante vencedora do certame apresentou atestado de aptidão técnica emitido pela empresa Torção de Ouro Produtos Cerâmicos Eireli, no entanto sem apontar características e quantitativos semelhantes às do objeto desta licitação.

Desde modo o atestado de aptidão apresentado pela licitante vencedora não é capaz de atender as exigências de contratação do próprio objeto licitado e principalmente não comprova a aptidão da integralidade dos fornecimentos compreendido no termo de referência do edital, frisa-se fornecimento do tipo de combustível.

E aqui é o ponto principal que este Pregoeiro deve se ater em seu julgamento objetivo do presente recurso, vez que apesar do edital declarar que a empresa vencedora na fase de lances deve no momento da habilitação apresentar “que comprove que a empresa forneceu ou vem fornecendo pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste edital.”, esta não pode ser interpretada de forma literal sem a aplicação formal do que dispõe o Art. 30, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, na melhor forma Doutrina sobre Licitações e Contratos Administrativos, Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral pondera que:



G dos Santos Rocha Combustíveis



"I. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Portanto, ainda que conste no edital que a empresa deve apresentar que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste edital se faz necessário verificar se tal atestado demonstra aquilo que a Lei de Licitações determina, ou seja, se a empresa vencedora da fase de lances POSSUI COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e a resposta é fácil a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ: 34.425.200/0001-08, não possui tal requisito e, portanto não poderia ser habilitada.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, em que pese a norma do edital, e de fundamental importância considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados aos serviços que estão sendo contratados, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Por fim, a recorrente requer por este contundente argumento a inabilitação da empresa vencedora, haja vista a irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado, devendo novamente ser aberta a fase de oferta de proposta de preço e habilitação de modo que a recorrente fora desclassificada na fase de apresentação de proposta.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a recorrente requer:

A. O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;

B. Seja a empresa recorrida, notificada e, se quiser, contrarrazoar o recurso apresentado, no prazo legal;



G dos Santos Rocha Combustíveis



C. PROCEDÊNCIA do presente Recurso Administrativo, com a consequente desabilitação da licitante RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ: 34.425.200/0001-08, por todos os motivos já anteriormente expostos;

D. PROMOVER a realização de diligência com o fito de documentalmente o conteúdo da documentação apresentada não restar nenhuma dúvida. Entretanto em momento algum a empresa recorrente traz a confirmação de que o atestado apresentado de fato é falso, porém, indica que há pontos que indagam a concorrente elencar tais questionamentos sobre a sua veracidade. Desse modo, verificando a possível falsidade do documento ora apresentado, que seja aberto processo administrativo afim de declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso.

E. SEJAM ANULADAS todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando a empresa RECORRENTE para nova sessão pública.

F. QUE as intimações e notificações sejam realizadas no endereço sede da recorrente já acima cotejado.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ibicaraí-BA, 15 de junho de 2022.


G dos Santos Combustíveis Eireli
Emerson dos Santos
Proprietário



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



harrisonleite.com.br
@harrisonleiteadvogados

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL –
BA

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 024/2022

RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.425.200/0001-08, com sede à Av. 23 de abril, s/n, Centro, Floresta Azul – BA, CEP: 45.745-000, neste ato representada pelo sócio LEONARDO SELVAGGI RANGEL, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 0140188452, inscrito no CPF nº 040719456-80, residente e domiciliado a Rua Zildo Pedro Guimarães Júnior, nº 198/1602, Zildolândia, Itabuna-BA, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI**, já devidamente qualificada, conforme razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

SALVADOR/BA

☎ 71. 3311-9644

● Rua Frederico Simões 447
Caminho das Ávores, CEO Salvador Shopping,
Torre Londres, 406, Salvador/BA,
CEP 41820-774

ITABUNA/BA

☎ 73. 3612-8721

● Av. Aziz Maron, 345
Cód. Calmon
Itabuna/BA
CEP 45605-412

FEIRA DE SANTANA/BA

☎ 75. 9-9227-9516

● Rua Coronel Alvaro Simões 108
Centro Empresarial Renato Sá, sala 110
Centro
Feira de Santana/BA
CEP 44001-104

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

☎ 77. 4009-7797

● Centro Empresarial Multiplace
Conquista Sul Av. Juracy Magalhães nº 3340 A
Bairro Felícia
Vitória da Conquista/BA
CEP 45000-000

Scanned with CamScanner



harrisonleite.com.br
@harrisonleiteadvogados

I. BREVE RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, a qual se insurge contra a habilitação da Contrarrazoante em razão de o Atestado de Capacidade Técnica apresentado supostamente não apresentar características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

No mérito, sustenta a possibilidade de realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimentos dos fatos e, ao final, pugna pela desclassificação da empresa vencedora e a declaração da sua idoneidade em processo administrativo próprio na hipótese de restar confirmada a falsidade do documento apresentado.

Sucedendo que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é legítimo e atende fielmente aos prazos, características e quantidades previstos no presente Edital, consoante restará demonstrado ao longo da presente manifestação.

II. DA CONFORMIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AO OBJETO LICITADO. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Evitando-se desgastados debates, cumpre-se de plano demonstrar a legitimidade e adequação do ACT apresentado aos prazos, características e quantitativos previstos no presente Edital Pregão Presencial nº 024/2022, conforme contrato de prestação de serviços que ora se aduna, fulminando definitivamente qualquer dúvida sobre o ponto. (doc. em anexo).

Nesse interim, conforme descrição do instrumento contratual anexado, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado reflete prestação de serviços compatíveis com as necessidades da Administração Pública. Assim, conforme descrição do objeto contratual, não há dúvida sobre a possibilidade de execução dos

SALVADOR/BA
☎ 71. 3311-9644

● Rua Frederico Simões, 447
Caminho das Árvores, CEO Salvador Shopping,
Torre Londres, 406 Salvador/BA,
CEP 41820-774

ITABUNA/BA
☎ 73. 3612-6721

● Av. Aziz Maron, 345
Coes Calmon
Itabuna/BA
CEP 45605-412

FEIRA DE SANTANA/BA
☎ 75. 9-9227-9516

● Rua Coronel Álvaro Simões, 108
Centro Empresarial Renato Sa, sala 110
Centro
Feira de Santana/BA
CEP 44001-104

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
☎ 77. 4009-7797

● Centro Empresarial Multiplace
Conquista Sul Av. Juracy Magalhães, nº 334Q, A
Bairro Felícia
Vitória da Conquista/BA
CEP 45055-902

Scanned with CamScanner



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



harrisonleite.com.br
@harrisonleiteadvogados

serviços pela empresa à contento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Diz-se isso porque, ao manifestar sua intenção de recurso em sessão, a empresa Recorrente basicamente sugeriu que o ACT apresentado somente poderia ser chancelado com a apresentação de Nota Fiscal que ateste a prestação do serviço, exigência não prevista no Edital, quicá na Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, veja-se o entendimento dos nosso Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

E não há qualquer insurgência da Contrarrazoante sobre a realização de diligências para esclarecimentos dos contornos do ACT apresentado, conforme permissão do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, tanto que se antecipa e já anexa instrumento contratual capaz de esclarecer as características, prazos e quantidades dos serviços atestados.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Contudo, como o objetivo é verificar a veracidade do atestado e sua conformidade com o Edital, o ponto pode ser suprido através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, e não necessariamente a emissão de nota fiscal, mormente quando a maioria das vendas

SALVADOR/BA
☎ 71. 3311-9644

● Rua Frederico Simões, 447
Caminho das Árvores, CEO Salvador Shopping
Torre Londres, 406 Salvador/BA
CEP 41820-774

ITABUNA/BA
☎ 73. 3612-8721

● Av. Adiz Maron, 345
Cód. Calmon
Itabuna/BA
CEP 45605-412

FEIRA DE SANTANA/BA
☎ 75. 9-9227-9516

● Rua Coronel Alvaro Simões 108
Centro Empresarial Renato Sá sala 110
Centro
Feira de Santana/BA
CEP 44001-110

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
☎ 77. 4009-7797

● Centro Empresarial Multiplex
Conquista Sul Av. Juracy Magalhães, nº 3340, 4
Bairro Felicitá
Vitória da Conquista/BA

Scanned with CamScanner



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



harrisonleite.com.br
@harrisonleiteadvogados

realizadas pela Contrarrazoante são registradas por Cupom Fiscal, documento que não possui a identificação do usuário do serviço.

Em recente decisão a Corte de Contas da União, assim se manifestou:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto a idoneidade ou a fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zyniler, 17.4.2013.

Sob esse prisma, não havendo dúvida sobre a possibilidade de a Comissão realizar diligências para verificar a autenticidade da informação prevista no ACT apresentado, a Contrarrazoante já apresenta contrato de fornecimento capaz de esclarecer que os serviços atestados são compatíveis com as características, prazos e quantidades previstos no Edital.

Ademais, frise-se que o posto de combustível da Contrarrazoante é o único instalado na cidade e sem dúvidas o que melhor atende as necessidades da Administração Municipal, homenageando o princípio administrativo da eficiência,

SALVADOR/BA

☎ 71.3311-9644

● Rua Frederico Simões, 447
Caminho das Ávoas, CEP: Salvador Shopping
Torre Londres 406, Salvador/BA.
CEP 41820-774

ITABUNA/BA

☎ 73.3612-8721

● Av. Aziz Maron, 345
Cód. Calmar, Itabuna/BA
CEP 45605-412

FEIRA DE SANTANA/BA

☎ 75.9-9227-9516

● Rua Coronel Alvaro Simões, 108
Centro Empresarial Renato Sá, sala 110
Centro, Feira de Santana/BA
CEP 44001-116

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

☎ 77.4009-7797

● Centro Empresarial Multiplex
Conquista Sul, Av. Juracy Magalhães, nº 3340, 4.
Bairro Felícia
Vitória da Conquista/BA

Scanned with CamScanner



harrisonleite.com.br
@harrisonleiteadvogados

além de representar clara vantajosidade e economicidade.

Nessa perspectiva, em caso de julgar necessário e por refletir ação plenamente possível, a Contrarrazoante sugere que seja realizada visita in loco em sua sede para que esta douta Comissão de Licitação possa verificar a plena possibilidade de atendimento dos serviços pela empresa vencedora.

III. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a Contrarrazoante pugna pela total improcedência do recurso administrativo, eis que o ACT apresentado reflete a prestação de serviços em quantidades, prazos e características compatíveis com o objeto da licitação, tudo conforme instrumento contratual anexado com a presente.

Apenas por amor ao debate, a Contrarrazoante requer a realização de visita in loco em suas instalações, por ser diligência plenamente possível e de fácil realização, bem como por refletir o cumprimento aos princípios da eficiência administrativa, além da busca pela vantajosidade e economicidade que devem lastrear as ações da presente Comissão.

Com os cumprimentos de estilo, aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Pede Deferimento

Floresta Azul/BA, 21 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por
LEONARDO SELVAGGI
RANGEL:04071945680
Dados: 2022.06.21 09:40:36
-03'00'

RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
LEONARDO SELVAGGI RANGEL

SALVADOR/BA

☎ 71.3311-9644

● Rua Frederico Simões, 447,
Carrinho das Árvores, CEO Salvador Shopping,
Torre Londres, 406, Salvador/BA,
CEP 41820-774

ITABUNA/BA

☎ 73.3612-8721

● Av. Aziz Maron, 345
Cód. Calmon
Itabuna/BA
CEP 45605-412

FEIRA DE SANTANA/BA

☎ 75.9-9227-9516

● Rua Coronel Álvaro Simões, 108
Centro Empresarial Renascer Sd. sala 110
Centro
Feira de Santana/BA
CEP 44001-104

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

☎ 77.4009-7797

● Centro Empresarial Multiplace
Conquista Sul Av. Juracy Magalhães, nº 3340, A
Bairro Felícia
Vitória da Conquista/BA
CEP 45055-902

Scanned with CamScanner



CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

TORRAO DE OURO PRODUTOS CERÂMICOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.875.471/0001-08, com sede na EST ANTIGA FLORESTA AZUL IBICARAI, 1, ZONA RURAL, IBICARAI/BA, CEP 45.745-000, neste ato representada pelo representante legal, doravante denominada **CONTRATANTE** e, de outro, **RAMOS & RANGEL COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.425.200/0001-08, estabelecida na AV 23 DE ABRIL, S/N, Centro, Floresta Azul – BA neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato, mediante as condições constantes das seguintes cláusulas, que ambas as partes aceitam, ratificam e outorgam, por si e seus sucessores.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente contrato o fornecimento de combustível (gasolina e/ou álcool e/ou diesel), e de lubrificantes para os veículos da frota da **CONTRATANTE**.

1.2. A **CONTRATANTE** poderá abastecer até 10.000 (dez mil) litros por mês, podendo a **CONTRATADA**, a seu exclusivo critério, liberar o abastecimento quando a cota mensal já tiver sido alcançada.

1.3. A **CONTRATADA** também fornecerá óleos lubrificantes em favor da **CONTRATANTE** (SAE 90 e 140), além de fluidos de freio, graxa e outros materiais congêneres para viabilizar a execução do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Fornecedor/Abastecimento

2.1. Somente poderão ser abastecidos os veículos previamente autorizados pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, não sendo permitido o abastecimento de quaisquer outros veículos, mesmo que de propriedade da **CONTRATANTE** ou de seus prepostos/funcionários sem a devida autorização.

2.2. O **CONTRATANTE** reserva-se o direito de alterar o tipo de combustível, de acordo com as suas necessidades e/ou conveniência.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das Notas de Fornecedor

3.1. Serão apresentadas mensalmente, até o dia 05, a relação dos abastecimentos realizados, no mês anterior, para, após conferência e aprovação da **CONTRATANTE**, seja realizado o pagamento, o qual deverá ocorrer até o dia 10 do mês.

CLÁUSULA QUARTA – Do Preço

4.1. Os preços do fornecimento objeto deste contrato serão os estabelecidos pela **CONTRATADA** para todos os consumidores em geral, seguindo as alterações e reajustes empreendidos pelas autoridades competentes.

CLÁUSULA QUINTA – Do Pagamento

5.1. A **CONTRATANTE** deverá realizar o pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de fornecimento dos combustíveis.

5.2. Em caso de inadimplemento o abastecimento será interrompido no período subsequente, só sendo liberado com a quitação do saldo devedor.

CLÁUSULA SEXTA – Da Vigência

6.1. A vigência do presente contrato é de 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Resolução

Scanned with CamScanner



7.1 Além das hipóteses de rescisão previstas no Código Civil, neste ato expressamente reconhecidas e aceitas pela CONTRATANTE e CONTRATADA, este contrato poderá ser rescindido nos casos previstos abaixo:

a) Mediante acordo por escrito entre as partes.

b) Por ato unilateral da CONTRATANTE, mediante aviso prévio de ao menos 30 (trinta) dias, devendo proceder a quitação dos produtos já fornecidos até a data da rescisão.

c) Por ato unilateral da CONTRATADA, mediante aviso prévio de ao menos 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QITAVA – Do Inadimplemento e Acréscimos

8.1 A não observância do prazo de vencimento estipulado na CLÁUSULA QUINTA acarretará a incidência de:

a) correção monetária segundo o Índice IGP-M calculado pela FGV;

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

c) Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento)

d) Honorários Advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do débito somado aos acréscimos legais, quando necessária a efetivação de cobrança extrajudicial ou judicial.

CLÁUSULA NONA – Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Itabuna (BA) para conhecer e dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução ou interpretação deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem inteiramente de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para o mesmo efeito, que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Itabuna (BA), 08 de janeiro de 2021.

□



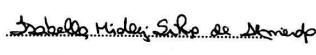
CONTRATANTE
TORRAO DE OURO PRODUTOS CERÂMICOS EIRELI



CONTRATADA
RAMOS & RANGEL COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

□

Testemunhas:

Emily Karoline Nunes Santos 
860.343.335-63 CPF: 635.876.905-00

Scanned with CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 119/2022.
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2022
NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADA: G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI.

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº. 119/2022, referente ao Edital do Pregão Presencial nº. 024/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, quando do abastecimento da frota mecanizada do acervo patrimonial, bem como dos veículos locados junto a Prefeitura Municipal de Floresta Azul.

Em cumprimento ao disposto nos termos da lei 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93, o Pregoeiro deste Município, instruído pela Portaria nº. 002, de 04 de janeiro de 2022, em conjunto com o setor de transporte, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, doravante denominada Recorrente, em 04 de abril de 2022, portanto, tempestivo, contra a decisão que declarou vencedora a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 024/2022, informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, no fechamento da fase de habilitação do PP nº. 024/2022, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso contra a empresa vencedora RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado, não contém características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Cabe informar, que a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., no fechamento da fase de lances do PP nº. 024/2022, que ofertou o menor lance, sendo convocada a apresentar documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos foram analisados quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase, sendo considerada habilitada.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, pela empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, contra a decisão que habilitou a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., que foi aceita por este Pregoeiro e a equipe de apoio.

A Recorrente, também tempestivamente, apresentou recurso pedindo a reconsideração da decisão que habilitou a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., conforme a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

2. DO RECURSO

Inicialmente, alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora está totalmente incoerente e desprovido de dados essenciais para a comprovação de sua veracidade.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestado visa demonstrar que a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. Ocorre que, o atestado apresentado pela empresa vencedora é genérico e insuficiente para demonstrar a capacidade necessária para a execução do objeto.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI vem requerer:

- a) o recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;
- b) seja a empresa recorrida, notificada e, se quiser, contrarrazoar o recurso administrativo, no prazo legal;
- c) PROCEDÊNCIA do presente Recurso Administrativo, com a consequente desabilitação da licitante RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., por todos os motivos expostos;
- d) PROMOVER a realização de diligência com fito de documentalmente o conteúdo da documentação apresentada não restar nenhuma dúvida. Entretanto em momento algum a empresa recorrente traz a confirmação de que o atestado apresentado de fato é falso, porém, indica que há pontos que indagam a concorrente elencar tais questionamentos sobre a veracidade. Deste modo, verificando a possível falsidade do documento ora apresentado, que seja aberto processo administrativo afim de declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

A Recorrida apresentou suas contrarrazões, também tempestivamente, conforme as alegações do recurso apresentado pela empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, conforme as considerações apresentadas abaixo:

3. DAS CONTRARRAZÕES



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



harrisonleite.com.br
@harrisonleiteadvogados

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL –
BA

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 024/2022

RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
34.425.200/0001-08, com sede à Av. 23 de abril, s/n, Centro, Floresta Azul – BA,
CEP: 45.745-000, neste ato representada pelo sócio LEONARDO SELVAGGI
RANGEL, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº
0140188452, inscrito no CPF nº 040719456-80, residente e domiciliado a Rua Zildo
Pedro Guimarães Júnior, nº 198/1602, Zildolândia, Itabuna-BA, vem,
tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº
10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI**, já
devidamente qualificada, conforme razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

SALVADOR/BA ☎ 71.3311-9644 Rua Frederico Simões, 447 Camino das Árvores, CEO Salvador Shopping, Torre Londres, 406, Salvador/BA, CEP 41820-774	ITABUNA/BA ☎ 73.3612-8721 Av. Aziz Maron, 345 Cores Callipari Itabuna/BA CEP 45605-412	FEIRA DE SANTANA/BA ☎ 75.9-9227-9516 Rua Coronel Anário Simões, 108 Centro Empresarial Renascer S/A, 812/110 Centro Feira de Santana/BA CEP 44001-104	VITÓRIA DA CONQUISTA/BA ☎ 77.4009-7797 Centro Empresarial Multiplex Conquista Sul Av. Juracy Magalhães, nº 3140 A Bairro Felício Vitória da Conquista/BA
--	--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



harrisonleite.com.br
@harrisonleiteadvogados

I. BREVE RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, a qual se insurge contra a habilitação da Contrarrazoante em razão de o Atestado de Capacidade Técnica apresentado supostamente não apresentar características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

No mérito, sustenta a possibilidade de realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimentos dos fatos e, ao final, pugna pela desclassificação da empresa vencedora e a declaração da sua idoneidade em processo administrativo próprio na hipótese de restar confirmada a falsidade do documento apresentado.

Sucedendo que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é legítimo e atende fielmente aos prazos, características e quantidades previstos no presente Edital, consoante restará demonstrado ao longo da presente manifestação.

II. DA CONFORMIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AO OBJETO LICITADO. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Evitando-se desgastados debates, cumpre-se de plano demonstrar a legitimidade e adequação do ACT apresentado aos prazos, características e quantitativos previstos no presente Edital Pregão Presencial nº 024/2022, conforme contrato de prestação de serviços que ora se aduna, fulminando definitivamente qualquer dúvida sobre o ponto. (doc. em anexo).

Nesse interim, conforme descrição do instrumento contratual anexado, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado reflete prestação de serviços compatíveis com as necessidades da Administração Pública. Assim, conforme descrição do objeto contratual, não há dúvida sobre a possibilidade de execução dos

SALVADOR/BA

☎ 71.3311-9644

✉ Rua Frederico Simões, 447
Caminho das Ávoas, CEO Salvador Shopping,
Torre Lordez, 408, Salvador/BA
CEP 41820-774

ITABUNA/BA

☎ 73.3612-8721

✉ Av. Aziz Maron, 345
Cds Calmon
Itabuna/BA
CEP 45605-412

FEIRA DE SANTANA/BA

☎ 75.9-9227-9516

✉ Rua Coronel Álvaro Simões, 108
Centro Empresarial Renascer, 5ª sala, 110
Centro
Feira de Santana/BA
CEP 44001-104

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

☎ 77.4009-7797

✉ Centro Empresarial Multiplo
Conquista Sul, Av. Juracy Magalhães, nº 1140, A
Bairro Felícia
Vitória da Conquista/BA
CEP 45055-902



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



harrisonleite.com.br
@harrisonleiteadvogados

serviços pela empresa à contento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Diz-se isso porque, ao manifestar sua intenção de recurso em sessão, a empresa Recorrente basicamente sugeriu que o ACT apresentado somente poderia ser cancelado com a apresentação de Nota Fiscal que ateste a prestação do serviço, exigência não prevista no Edital, quiçá na Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, veja-se o entendimento dos nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

E não há qualquer insurgência da Contrarrazoante sobre a realização de diligências para esclarecimentos dos contornos do ACT apresentado, conforme permissão do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, tanto que se antecipa e já anexa instrumento contratual capaz de esclarecer as características, prazos e quantidades dos serviços atestados.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Contudo, como o objetivo é verificar a veracidade do atestado e sua conformidade com o Edital, o ponto pode ser suprido através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, e não necessariamente a emissão de nota fiscal, mormente quando a maioria das vendas

SALVADOR/BA

☎ 71 3318-9644

● Rua Frederico Simões, 447
Camino das Árvore, CEO Salvador Shopping,
Torre Londres, 405 Salvador/BA
CEP 41820-774

ITABUNA/BA

☎ 71 3612-8721

● Av. Ruy Marim, 345
Cidade Calmon,
Itabuna/BA
CEP 45605-412

FEIRA DE SANTANA/BA

☎ 71 9-9227-9516

● Rua Coronel Álvaro Simões, 108
Centro Empresarial Renaiso S/A sala 110
Centro
Feira de Santana/BA
CEP 44010-000

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

☎ 77 4009-7797

● Centro Empresarial Multilake
Comunidade Sul Av. Ruy Marim, nº 1140 A
Bairro Felícia
Vitória da Conquista/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



harrisonleite.com.br
@harrisonleiteadvogados

realizadas pela Contrarrazoante são registradas por Cupom Fiscal, documento que não possui a identificação do usuário do serviço.

Em recente decisão a Corte de Contas da União, assim se manifestou:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que: "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se à', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 79/2011 – Plenário Acórdão 997/2017 – Plenário). Ressalva-se, ainda, que "incluindo decisão ou rescisão fundamentada, pelo órgão que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". 4. Assim, resta a ser analisado se a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, sem as respectivas notas fiscais, é cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zylber, 17.4.2013.

Sob esse prisma, não havendo dúvida sobre a possibilidade de a Comissão realizar diligências para verificar a autenticidade da informação prevista no ACT apresentado, a Contrarrazoante já apresenta contrato de fornecimento capaz de esclarecer que os serviços atestados são compatíveis com as características, prazos e quantidades previstos no Edital.

Ademais, frise-se que o posto de combustível da Contrarrazoante é o único instalado na cidade e sem dúvidas o que melhor atende as necessidades da Administração Municipal, homenageando o princípio administrativo da eficiência,

SALVADOR/BA
☎ 71 3311-9644

☎ Rua Frederico Simões, 447
Camino das Árvores, CEO Salvador Shopping
Torre Londres, 406, Salvador/BA.
CEP 41820-774

ITABUNA/BA
☎ 71 3612-8721

☎ Av. Aziz Marín, 545
Goi. Calhoun
Itabuna/BA
CEP 45605-412

FEIRA DE SANTANA/BA
☎ 75 9-9227-9516

☎ Rua Coronel Álvaro Simões, 108
Centro Empresarial Renato Sá sala 110
Feira de Santana/BA
CEP 44031-170

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
☎ 77 4009-7797

☎ Centro Empresarial Multiplex
Condição Sul av. Itaipu - Mapalinas, nº 1540-A
Barro Falecia
Vitória da Conquista/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



harrisonleite.com.br

@harrisonleiteadvogados

além de representar clara vantajosidade e economicidade.

Nessa perspectiva, em caso de julgar necessário e por refletir ação plenamente possível, a Contrarrazoante sugere que seja realizada visita in loco em sua sede para que esta douta Comissão de Licitação possa verificar a plena possibilidade de atendimento dos serviços pela empresa vencedora.

III. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a Contrarrazoante pugna pela total improcedência do recurso administrativo, eis que o ACT apresentado reflete a prestação de serviços em quantidades, prazos e características compatíveis com o objeto da licitação, tudo conforme instrumento contratual anexado com a presente.

Apenas por amor ao debate, a Contrarrazoante requer a realização de visita in loco em suas instalações, por ser diligência plenamente possível e de fácil realização, bem como por refletir o cumprimento aos princípios da eficiência administrativa, além da busca pela vantajosidade e economicidade que devem lastrear as ações da presente Comissão.

Com os cumprimentos de estilo, aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Pede Deferimento

Floresta Azul/BA, 21 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por
LEONARDO SELVAGGI
RANGEL:04071945680
Dados: 2022.06.21 09:40:36
+03'00'

RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
LEONARDO SELVAGGI RANGEL

SALVADOR/BA

☎ 71.3311-9644

☎ Rua Frederico Simões, 447,
Camino das Árvores, CEO Salvador Shopping,
Torre Lendres, 406, Salvador/BA,
CEP 41820-774

ITABUNA/BA

☎ 73.3612-0721

☎ Av. Aziz Maron, 345,
Copa Celmon,
Itabuna/BA,
CEP 45605-412

FEIRA DE SANTANA/BA

☎ 75.9-9227-9516

☎ Rua Coronel Alvaro Simões, 108,
Centro Empresarial Renato Sá, sala 110,
Cariacó,
Feira de Santana/BA,
CEP 44001-104

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

☎ 77.4009-7797

☎ Centro Empresarial Multiplex,
Consultoria Sul, Av. Juracy Magalhães, nº 1340, 4,
Bairro Fátima,
Vitória da Conquista/BA,
CEP 45055-902



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Noutro ponto, indica a recorrida que foi solicitado pela empresa recorrente que o pregoeiro diligenciasse a fim de obter declaração de veracidade de seu atestado, e que o mesmo foi apresentado restando dúvidas e esclarecimentos.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do **contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco**, entre outros.

A Administração realizou diligência a sede da empresa declarada vencedora, na data de 27 de Junho de 2022, tendo sido ratificada as condições de cumprimento da execução do fornecimento do objeto deste certame, conforme declaração e fotos em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Cumpra registrar que, em relação a qualificação técnica, a recorrida apresentou em anexo a sua contrarrazão, contrato de fornecimento junto a empresa emissora do atestado, conforme a seguir:

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

TORRAO DE OURO PRODUTOS CERÂMICOS EIRELI

, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.875.471/0001-08, com sede na EST ANTIGA FLORESTA AZUL IBICARAI, 1, ZONA RURAL, IBICARAI/BA, CEP 45.745-000, neste ato representada pelo representante legal, doravante denominada **CONTRATANTE** e, de outro, **RAMOS & RANGEL COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.425.200/0001-08, estabelecida na AV 23 DE ABRIL, S/N, Centro, Floresta Azul – BA neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato, mediante as condições constantes das seguintes cláusulas, que ambas as partes aceitam, ratificam e outorgam, por si e seus sucessores.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente contrato o fornecimento de combustível (gasolina e/ou álcool e/ou diesel), e de lubrificantes para os veículos da frota da **CONTRATANTE**.

1.2. A **CONTRATANTE** poderá abastecer até 10.000 (dez mil) litros por mês, podendo a **CONTRATADA**, a seu exclusivo critério, liberar o abastecimento quando a cota mensal já tiver sido alcançada.

1.3. A **CONTRATADA** também fornecerá óleos lubrificantes em favor da **CONTRATANTE** (SAE 90 e 140), além de fluídos de freio, graxa e outros materiais congêneres para viabilizar a execução do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Fornecedor/Abastecimento

2.1. Somente poderão ser abastecidos os veículos previamente autorizados pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, não sendo permitido o abastecimento de quaisquer outros veículos, mesmo que de propriedade da **CONTRATANTE** ou de seus prepostos/funccionários sem a devida autorização.

2.2. O **CONTRATANTE** reserva-se o direito de alterar o tipo de combustível, de acordo com as suas necessidades e/ou conveniência.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das Notas de Fornecimento

3.1. Serão apresentadas mensalmente, até o dia 05, a relação dos abastecimentos realizados, no mês anterior, para, após conferência e aprovação da **CONTRATANTE**, seja realizado o pagamento, o qual deverá ocorrer até o dia 10 do mês.

CLÁUSULA QUARTA – Do Preço

4.1. Os preços do fornecimento objeto deste contrato serão os estabelecidos pela **CONTRATADA** para todos os consumidores em geral, seguindo as alterações e reajustes empreendidos pelas autoridades competentes.

CLÁUSULA QUINTA – Do Pagamento

5.1. A **CONTRATANTE** deverá realizar o pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de fornecimento dos combustíveis.

5.2. Em caso de inadimplemento o abastecimento será interrompido no período subsequente, só sendo liberado com a quitação do saldo devedor.

CLÁUSULA SEXTA – Da Vigência

6.1. A vigência do presente contrato é de 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Resolução



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

7.1 Além das hipóteses de rescisão previstas no Código Civil, neste ato expressamente reconhecidas e aceitas pela CONTRATANTE e CONTRATADA, este contrato poderá ser rescindido nos casos previstos abaixo:

a) Mediante acordo por escrito entre as partes.

b) Por ato unilateral da CONTRATANTE, mediante aviso prévio de ao menos 30 (trinta) dias, devendo proceder a quitação dos produtos já fornecidos até a data da rescisão.

c) Por ato unilateral da CONTRATADA, mediante aviso prévio de ao menos 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA OITAVA – De Inadimplemento e Acréscimos

8.1 A não observância do prazo de vencimento estipulado na CLÁUSULA QUINTA acarretará a incidência de:

a) correção monetária segundo o índice IGP-M calculado pela FGV;

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

c) Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento)

d) Honorários Advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do débito somado aos acréscimos legais, quando necessária a efetivação de cobrança extrajudicial ou judicial.

CLÁUSULA NONA – Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Itabuna (BA) para conhecer e dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução ou interpretação deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem inteiramente de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para o mesmo efeito, que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Itabuna (BA), 08 de janeiro de 2021.

□


TORRAO DE OURO PRODUTOS CÉRAMICOS EIRELI

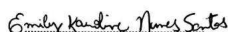
CONTRATANTE

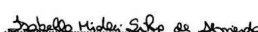

RAMOS & RANGEL COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

CONTRATADA

□

Testemunhas:


860.343.335-63


CPF: 635.876.905-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Ressalta-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação de notas fiscais a título de comprovação da prestação dos serviços objeto deste certame. Vejamos:

6.3 A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

6.3.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de fornecimento do item arrematado, com características e quantitativos semelhantes as do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo. Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado deverão constar o papel timbrado da empresa emitente do atestado. Quanto ao(s) atestado(s) fornecido(s) por órgãos públicos, os mesmos não serão aceitos quando apresentados com assinaturas de pregoeiros e/ou presidentes ou membros de comissões de licitações, em virtude destes servidores não terem competência legal para atestarem recebimentos dos fornecimentos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.224/2015 não deixa dúvidas de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais:

“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

Diante da manifestação apresentada, constatamos que há razões para não inabilitar a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos do edital de pregão, a Lei de Licitações e Contratos, bem como, a doutrina e jurisprudência dominantes, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI por tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a não inabilitação da empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. diante das razões transcritas pela recorrente, conforme razões e fundamentos já exarados.

Sem prejuízo e nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submete à autoridade superior a presente decisão.

Floresta Azul-BA, 27 de Junho de 2022.

Wagner Barbosa Andrade Leal
Pregoeiro Oficial



RAMOS E RANGEL COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

CNPJ: 34.425,200/0001-08

AV 23 DE ABRIL SN – CENTRO – CEP: 45740-000 -FLORESTA AZUL – BAHIA

A Ramos e Rangel Comercio Derivados de petróleo Ltda., inscrito sob o CNPJ: 34.425.200/0001-08, por intermédio de seu representante legal Sr.º Álvaro Marinho Fernandes, portador da carteira de identidade nº 895625695 SSP BA, e inscrito no cpf nº 00606989501, declaro para devidos fins de direito que estiveram na sede da empresa os membros da Comissão de Licitação do Município de Floresta Azul, Estado da Bahia, o Sr.º Wagner Barbosa Andrade Leal – presidente, Joane Rodrigues Cardoso – primeiro membro e Wellington Matos de Almeida – segundo membro, afim de realizar Visita Técnica “IN LOCO”, fotografar as instalações da empresa, em cumprimento a diligência de confirmações das condições de cumprimento de fornecimento do objeto do pregão presencial de nº 024/2022.

Floresta azul 27 de junho de 2022

Ramos e Rangel Comercio Derivados de Petróleo Ltda.

Scanned with CamScanner

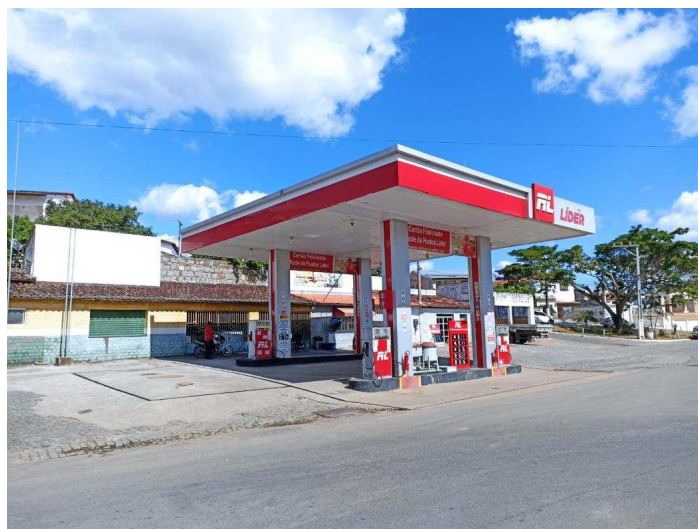


PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

**FOTOS DA VISITA IN LOCO NA SEDE DA EMPRESA RAMOS
& RANGEL COMÉRCIO DE VIRADOS DE PETRÓLEO LTDA.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59





PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59





PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 119/2022.
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2022
NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADA: G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI.

1-A licitante G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, interpôs recurso administrativo tempestivo, tendo sido suspenso o prosseguimento do feito, em razão da eficácia suspensiva atribuída ao recurso.

2 – O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, porém mantiveram-se inertes.

3 - Em síntese, a recorrente aduz que a licitante vencedora do certame não comprovou a prestação dos serviços/fornecimento em conformidade com o solicitado no edital, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui as devidas informações necessárias e obrigatórias para a comprovação de sua veracidade. Por tudo isso, requereu a inabilitação da empresa recorrida RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

4 – Quanto à comprovação de capacidade para fornecimento dos itens objeto deste certame, não obstante a apresentação do atestado de capacitação técnica, o Pregoeiro diligenciou junto à empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., que ratificou os termos do atestado emitido, o que comprova de forma incontestável a experiência da recorrida no fornecimento dos itens objeto do certame.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro, e julgo improcedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Floresta Azul-BA, 27 de Junho de 2022.

Gicélia de Santana Oliveira Santos
Prefeitura Municipal de Floresta Azul